PROJUDI - Processo: 0009800-26.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 1464.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
05/11/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial
Comarca de Curitiba – PR

AUTOS Nº 0009800-26.2026.8.16.0194
Recuperação Judicial

Electra Comercializadora de Energia S.A. e outras, já qualificadas nos autos em epígrafe vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos, apresentar manifestação em atendimento ao item 2 da decisão de mov. 1.220.1, nos seguintes termos.

As Recuperandas foram intimadas a apresentar informações documentadas sobre a alienação das CGHs Pitangui e São Jorge pela Electra Hydra ao Grupo Calpar, abrangendo o preço e a forma de pagamento, a destinação dos recursos, eventual ingresso direto ou indireto de valores em seu favor, ocorrência de eventos de liquidez e as obrigações de resgate ou amortização, as garantias mantidas ou liberadas e os possíveis reflexos da operação sobre seus créditos, ativos e passivos.

Primeiramente, as Recuperandas destacam que a Electra Hydra possui governança própria e independente, razão pela qual a notificaram para que esta apresente as informações e os documentos necessários ao cumprimento da determinação judicial.

Destaca-se que a decisão de mov. 1.220 foi clara ao determinar que a consolidação substancial "**fica expressamente limitada às sociedades integrantes do polo ativo, não alcançando, por si só, a Electra Hydra, as sociedades de propósito específico ou outras empresas integrantes do Grupo Electra**", bem como registrou que as alegações do Fundo Siga "devem ser esclarecidos e submetidos à fiscalização da Administração Judicial".

Ainda assim, vale esclarecer o contexto e a estrutura da operação. A Electra Hydra, em conjunto com sua subsidiária Cavernoso II, sociedades dissociadas do bloco das Recuperandas e não sujeitas aos efeitos desta recuperação judicial, emitiu debêntures com o objetivo de reperfilar a aquisição de determinadas sociedades de propósito específico (SPEs), titulares de ativos de geração de energia, por elas detidas (incluindo as CGHs Pitangui e São Jorge). As debêntures contam com garantia fidejussória prestada pela Intrepid, na qualidade de controladora direta e indireta das respectivas sociedades, em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAN 92J8Y K9EVS Z6Z8R

PROJUDI - Processo: 0009800-26.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 1464.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
05/11/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

conformidade com prática amplamente usual de mercado em operações dessa natureza. Qualquer amortização reduz o saldo da obrigação garantida pela Intrepid.

Além dessas garantias, estas debêntures contam com alienação fiduciária das ações das SPEs titulares das usinas, tendo sido expressamente prevista, como mecanismo de otimização do perfil de endividamento, a possibilidade e a autorização de venda das usinas, individual ou conjuntamente, exclusivamente, mediante pagamento do preço em conta vinculada à operação de debêntures, em consonância com a estrutura originalmente pactuada e com os mecanismos de amortização previstos na própria operação.

Diante desse cenário, a operação de venda encontra amparo na estrutura contratual originalmente estabelecida, inclusive com destinação dos recursos previamente estabelecida e, conta com a expressa anuência dos titulares das garantias fiduciárias, não havendo, portanto, qualquer fundamento para que o Fundo Siga questione a legalidade da alienação das usinas Pitangui e São Jorge, o que certamente será demonstrado e comprovado documentalmente pela Electra Hydra.

No mesmo ato, as Recuperandas foram intimadas a esclarecer os aportes, mútuos, transferências patrimoniais e garantias existentes com a Electra Hydra ou outras sociedades não integrantes do polo ativo.

As Recuperandas esclarecem que mantêm operações *intercompany*, cujas obrigações estão regularmente registradas na contabilidade e respaldadas pelos documentos contábeis já juntados aos autos. As informações relativas a essas operações estão sendo prestadas à Administração Judicial para subsidiar a elaboração da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ainda não publicada.

Na elaboração dessa relação, a Administração Judicial deverá observar os efeitos da decisão que determinou o tratamento dos ativos e passivos das quatro Recuperandas como pertencentes a um único devedor, com a extinção das garantias fidejussórias prestadas entre elas e dos créditos detidos por uma contra outra, preservadas as garantias reais de titularidade dos credores, conforme decisão de mov. 1.220.

Curitiba/PR, 5 de novembro de 2026.

Tiago Schreiner G. Lopes
OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB/PR 56.525

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Eleonora Cotrim
OAB/SP 418.514

Amauri de O. Melo Jr.
OAB/PR 37.579

Ana Cristina Cansian Kochinski
OAB/PR 63.741

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAN 92J8Y K9EVS Z6Z8R